



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

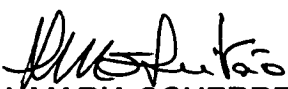
Processo nº. : 10840.002203/91-02
Recurso nº. : 081.643
Matéria : PIS/FATURAMENTO
Recorrente : FÁBIO ARNALDO ORTOLAN
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP II
Sessão de : 05 de novembro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.647

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Pelo princípio da decorrência, o resultado do julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os une.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÁBIO ARNALDO ORTOLAN.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002203/91-02
Acórdão nº. : 104-19.647
Recurso nº. : 081.643
Recorrente : FÁBIO ARNALDO ORTOLAN

RELATÓRIO

Versam estes autos sobre exigência relativa ao Pis/faturamento, em decorrência do lançamento principal – IRPJ, em razão de ter sido constatado pela fiscalização omissão de receitas por suprimentos de caixa sem a devida comprovação e passivo fictício.

Impugnada a exigência, decidiu o julgador singular pela procedência da autuação, eis que as razões expostas no processo principal não foram acolhidas e, conseqüentemente, julgamento este estendido ao Pis faturamento, posto que decorrente da mesma omissão de receita.

Inconformada com essa decisão, formula o interessado tempestivo recurso voluntário, através do qual pretende a reforma do julgado, sustentado, em síntese, os seguintes argumentos:

Quanto aos suprimentos de caixa, que a apuração deveria ser anual e não mês a mês; que houve pagamento dos suprimentos com receitas contabilizadas; e que não teriam sido considerados empréstimos devidamente escriturados. Nada argumenta em relação ao Passivo Fictício e, no final protesta contra multa aplicada.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002203/91-02
Acórdão nº. : 104-19.647

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Como se colhe do relatório, a questão objeto de resistência se resume aos suprimentos de caixa, matéria que foi examinada por esta Câmara, em sessão de 10.11.1994, ao apreciar o recurso nº 103.033 relativo ao processo nº 10840.002199/91-29 (IRPJ-principal), decidiu à unanimidade de votos negar provimento ao pelo em decisão assim ementada no Acórdão nº 104-11.424:

"IRPJ – SUPRIMENTO DE CAIXA

Não provado, com documentação hábil e idônea, a efetiva entrada do numerário e sua origem, coincidente em data e valores, a importância suprida será tributada como omissão de receita."

As razões que recomendaram a manutenção da exigência foi centrada na falta de provas quanto a efetividade da entrega dos valores à empresa e, também, por não ter restado demonstrada a origem dos recursos.

Também nestes autos (processo decorrente – Pis faturamento), temos apenas as alegações do recorrente, absolutamente desacompanhadas das provas necessárias à quebra das presunção estipuladas no art. 180 e 181 do RIR/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002203/91-02
Acórdão nº. : 104-19.647

Evidentemente que os livros Diário, Razão e Balanços, trazidos no recurso e nos quais constam os lançamentos contábeis, por si só, não comprovam as operações neles escrituradas. Continuam ausentes as provas quanto à efetividade da entrega do numerário e sua origem, das quais não se desincumbiu o recorrente.

Portanto, pelo princípio da decorrência, o resultado do julgamento do processo matriz há de refletir no do processo decorrente, face a íntima relação de causa e efeito que os une.

Desta forma, inexistindo fato novo que recomende outro tratamento, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário formulado pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2003



REMIS ALMEIDA ESTOL